

A LEI DE LICITAÇÕES E A COMPETIÇÃO EMPRESARIAL

ADILSON ABREU DALLARI

Prof. Titular da PUC/SP

I – Conceção original

– perfil constitucional

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

– compete à União editar normas gerais (CF art. 22, XXXVII)

II – Conceito

Procedimento administrativo destinado à seleção de um contratante

- discricionabilidade no estabelecimento das condições
- vinculação aos critérios estabelecidos

III – Estatuto das Licitações – Lei nº 8.666/93

- modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso
- inexigibilidade e dispensa

IV – Condições de habilitação – Problemas

- capacidade jurídica (desconsideração da personalidade)
- Idoneidade econômico financeira (indicadores)
- capacidade técnica (profissional e operacional)

V – Critérios de julgamento

– preço, técnica e preço e melhor técnica

VI – Evolução da legislação

- licitações internacionais – Lei 8.666/93, art. 42, § 5º guidelines
- concessões e permissões – Lei nº 8.987/95
- Pregão - presencial e eletrônico – Lei nº 10.520/02
 - inversão de fases, lances, negociação
- Parcerias Público Privadas – Lei nº 11.079/04
 - modalidades: administrativa patrocinada e

“Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

- SPE, lances, valor de outorga, menor participação, inversão

– RDC – Regime diferenciado de contratações –
Lei nº 12.462/11

– empreitada por preço global e integral
(projeto básico)

– contratação integrada (anteprojeto de
engenharia)

– orçamento sigiloso (art. 6º)

– negociação (art. 26)

“Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.”

VII – Novos objetivos (art. 3º, Lei 12.349/10)

- promoção do desenvolvimento nacional sustentável
- preferência – normas técnicas brasileiras
- resultante de desenvolvimento e inovação tecnológica no País
- bens e serviços do Mercosul

VIII – Competição empresarial

- licitações dirigidas – cartéis
- tabelamento do lucro (taxa interna de retorno)
- reajuste, revisão, renegociação

IX – Perspectivas

- Projeto de Lei nº 32/2007 – Sen. Eduardo Suplicy
- Garantia da forma, segurança jurídica e formalismo
- Normas gerais, normas especiais e normas editalícias.